

**Art. 1º** - É assegurada a gratuidade nos termos da lei vigente e a prioridade na emissão de carteira de identidade, carteira de trabalho e documentos de identificação ou cadastros oficiais para as mulheres em situação de risco, de violência doméstica, de violência familiar e ocorrências que ponham em risco sua integridade física, moral, psicológica e social.

**Parágrafo Único** - A prioridade de que dispõe o caput deste artigo é a garantia do atendimento para emissão de carteira de identidade, carteira de trabalho, CPF, PIS ou PASEP, sejam os emissores entidades públicas ou privadas, independente de senhas ou marcações prévias.

**Art. 2º** - A prioridade do atendimento dar-se-á mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - declaração expedida pela Delegacia Especial de Atendimento à Mulher - DEAM - ou outra Delegacia Policial e/ou autoridade competente, na qual constará o nº do Registro de Ocorrência correspondente ao inquérito em trâmite com base na Lei Maria da Penha;

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

**Art. 3º** - O atendimento deverá ser realizado com presteza e celeridade, de modo a que venha minimizar os constrangimentos e a violência física e moral sofridos pela vítima.

**§ 1º** - É direito da mulher vítima de violência ter o seu atendimento de forma reservada, caso assim necessite.

**§ 2º** - É direito da mulher vítima de violência ter o acompanhamento de profissionais da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos - SEDSODH - no comparecimento aos órgãos e empresas que emitem os documentos elencados no Art. 1º.

**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 272/2019  
Autoria da Deputada: Martha Rocha

Id: 2308967

#### LEI Nº 9237 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DOS PROFIS-  
SIONAIS DO SUAS QUE ATUAM NAS UNIDA-  
DES DE PROTEÇÃO BÁSICA E ESPECIAL,  
DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE DA  
POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, NO ROL  
DE PESSOAS PRIORITÁRIAS PARA A VACI-  
NAÇÃO CONTRA O CORONAVÍRUS (COVID-  
19).**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Inclua-se parágrafo 7º à Lei nº 9.040, de 02 de outubro de 2020:

“Art. 1º (...)

(...)

**§ 7º Não estão abrangidos por esta lei os profissionais da Política de Assistência Social que não estejam exercendo suas atividades. Os profissionais de que trata esta lei deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, para que possam gozar da prioridade na vacinação.”**

**Art. 2º** - Inclua-se artigo 1-A à Lei nº 9.040, de 02 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1-A. Na aplicação das vacinas não poderá haver distinção entre os profissionais dentro do rol de pessoas com prioridade para vacinação contra o coronavírus (COVID-19) por se tratar de servidores, empregados ou terceirizados.”

**Art. 3º** - Inclua-se artigo 1-B à Lei nº 9.040, de 02 de outubro de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1-B. Os profissionais elencados no art. 1º deverão apresentar comprovação da prática profissional exercida nos equipamentos de referência e/ou nos serviços essenciais ao atendimento presencial.”

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 3621/21  
Autoria da Deputada: Celia Cristina Jordão

Id: 2308968

#### LEI Nº 9238 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.191, DE 06  
DE JANEIRO DE 2016, E DÁ OUTRAS PRO-  
VIDÊNCIAS.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Modifica a ementa da Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“DISPÕE SOBRE O DIREITO AO PARTO HUMANIZADO NA REDE PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 2º** - Modifica o caput do artigo 1º da Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º - Fica assegurado, a toda gestante, o direito a receber assistência humanizada durante o parto na rede pública e privada de saúde no Estado do Rio de Janeiro.”**

**Art. 3º** - Acrescenta-se inciso VII ao artigo 2º da Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 2º - Para efeitos desta Lei, ter-se-á, por parto humanizado ou assistência humanizada ao parto, o atendimento que:**

(...)

**VII - garantir à gestante o cumprimento das legislações que asseguram a presença de Doula e acompanhantes de livre escolha da mulher, nos termos da Lei Estadual nº 7.134, de 15 de junho de 2016.”**

**Art. 4º** - Acrescenta-se inciso VI ao artigo 3º da Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 3º - São princípios do parto humanizado ou da assistência humanizada, durante o parto:**

(...)

**VI - a prevenção da violência obstétrica, definida por tratamento desumano, práticas ou condutas médicas não consentidas, que sejam desnecessárias, sem respaldo científico ou que não respeitem o ritmo natural e saudável do desenvolvimento do parto.”**

**Art. 5º** - Acrescenta-se inciso V ao artigo 4º da Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 4º - Diagnosticada a gravidez, a gestante terá direito à elaboração de um Plano Individual de Parto, no qual deverão ser indicados:**

(...)

**V - a Doula e o acompanhante de livre escolha da mulher;**

**VI - as rotinas e procedimentos eletivos de assistência ao parto, pelos quais a gestante fizer a opção.”**

**Art. 6º** - Modifica o inciso I do artigo 6º Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 6º - No Plano Individual de Parto, a gestante manifestará sua opção sobre:**

**I - a presença, durante todo o processo ou em parte dele, da Doula e de um acompanhante livremente escolhido pela gestante;”**

**Art. 7º** - Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 8º da Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 8º - As disposições de vontade constantes do Plano Individual de Parto poderão ser contrariadas quando assim o exigirem a segurança do parto ou a saúde da mãe ou do recém-nascido.**

**Parágrafo Único - Os procedimentos realizados em contrário ao constante do Plano Individual de Parto deverão ser devidamente informados à mulher, e em caso desta não estar em condições, ao seu acompanhante, preferencialmente antes de sua realização, quando possível.”**

**Art. 8º** - Modifica o parágrafo único do artigo 9º da Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Parágrafo Único - Os protocolos tratados neste artigo serão informados a todos os médicos, enfermeiros e demais funcionários habilitados pelo Sistema Único de Saúde - SUS no Estado do Rio de Janeiro e da rede privada para a realização de partos e ao atendimento à gestante, além das instituições que mantenham cursos de medicina, enfermagem ou administração hospitalar; instituições de representação de classe e patronais no âmbito da saúde e atenção obstétrica.”**

**Art. 9º** - Adicione-se o Art. 10-A à Lei Estadual nº 7.191, de 06 de janeiro de 2016, com a seguinte redação:

**“Art. 10-A - A decisão médica que contrariar a escolha da mãe a respeito dos métodos natais, em vista de risco para a segurança da parturiente ou do nascituro, deverá ser feita por escrito, e constar no respectivo prontuário médico.”**

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 4276/18  
Autoria do Deputado: Carlos Minc

Id: 2308969

#### LEI Nº 9239 DE 08 DE ABRIL DE 2021

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE AGOSTO.**

**O Governador do Estado do Rio de Janeiro**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, passando a integrar o Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o Mês de Prevenção e Combate à Violência contra a Mulher denominado Agosto Lilás, que será celebrado anualmente durante todo o mês de agosto.

**§ 1º - VETADO**

**§ 2º - VETADO**

**Art. 2º** - O anexo da Lei nº 5.645, de 06 de Janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO

**CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

(...)

**AGOSTO**

**MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER”**

**Art. 3º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2021

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Projeto de Lei nº 2971/20  
Autoria da Deputada: Alana Passos

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 2971/2020, DE AUTORIA DA SENHORA DEPUTADA ALANA PASSOS QUE “ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INCLUINDO NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O “AGOSTO LILÁS”, MÊS DE PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER, A SER REALIZADO ANUALMENTE NO MÊS DE AGOSTO”**

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o presente Projeto de Lei, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre os parágrafos 1º e 2º do artigo 1º.

É que os dispositivos em questão ao estabelecerem obrigações a serem cumpridas pelas autarquias, escolas estaduais e empresas prestadoras de serviço, inobservaram o estabelecido pelo artigo 112, § 1º, inciso II, alínea “d” e o artigo 61, § 1º, II da Carta Magna que conferem ao Poder Executivo competência privativa para dispor sobre organização e atribuições dos órgãos da Administração Pública, determinando-se de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, de modo a optar pelas medidas que melhor assegurem os interesses prioritários da coletividade.

Dentro dessa perspectiva, a instituição de obrigações para órgãos do Poder Executivo deve ser objeto de iniciativa do Chefe do citado Poder Executivo, que detém o controle dos recursos e da máquina administrativa para fazer com que os objetivos idealizados sejam executados e fiscalizados de forma e eficiente.

Por outro lado, também viola a reserva de administração a imposição feita às empresas prestadoras de serviços públicos, pretendendo impor novas obrigações que podem implicar não só em alterações contratuais, mas também em custos para as concessionárias, o que, em último caso, poderia ensejar necessidade de revisão contratual.

Sendo assim, é forçoso concluir que os dispositivos em questão padecem de vício de iniciativa formal, contrariando o Princípio da Separação dos Poderes, estampado nos artigos 2º c/c 60, §4º, III e 61, §1º, II, da Constituição da República e no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Pelos motivos aqui expostos, não me restou outra opção a não ser a de opor o veto parcial que encaminho à deliberação dessa nobre Casa Parlamentar.

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador em Exercício

Id: 2308970

**OFÍCIO GG/PL Nº 88  
RIO DE JANEIRO, 08 DE ABRIL DE 2021**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 10 de março de 2021, do Ofício nº 064-M, de 10 de março de 2021, referente ao Projeto de Lei nº 2947 de 2020 de autoria da Deputada Mônica Francisco que, “DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES EM TODOS OS MEIOS DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS, COM INFORMAÇÕES SOBRE DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA COVID-19, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO”.

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

## DIÁRIO OFICIAL PARTE I - PODER EXECUTIVO

### PUBLICAÇÕES

**ENVIO DE MATÉRIAS:** As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

**PARTE I - PODER EXECUTIVO :** Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhados à **Assessoria para Preparo e Publicações dos Atos Oficiais** - à Rua Pinheiro Machado, s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.231-901 Tels.: (0xx21) 2334-3242 e 2334-3244.

**AGÊNCIAS DA IMPRENSA OFICIAL - RJ:** Atendimento das 09:00 às 17:00 horas

**RIO** - Rua São José, 35, sl. 222/24  
Edifício Garagem Menezes Cortes  
Tels.: (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e  
Fax: 2332-6549

**NITERÓI** - Rua Professor Heitor  
Carrilho, nº 81 - Centro -  
Niterói/RJ.  
Tel.: 2717-6696

**PREÇO PARA PUBLICAÇÃO:** cm/col \_\_\_\_\_ **R\$ 132,00**  
cm/col para Municipalidades \_\_\_\_\_ **R\$ 92,40**

**RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIAS:** Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

### ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL \_\_\_\_\_ **R\$ 284,00**  
ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**  
FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) \_\_\_\_\_ **R\$ 199,00 (\*)**

(\*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS.: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Cópias de exemplares atrasados poderão ser adquiridas à rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.

**ATENÇÃO:** É vedada a devolução de valores pelas assinaturas do D.O.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO • Rua Professor Heitor Carrilho nº 81, Centro - Niterói, RJ.. CEP 24.030-230. Tel.: (0xx21) 2717-4141 - PABX - Fax (0xx21) 2717-4348

[www.ioerj.com.br](http://www.ioerj.com.br)

**Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675.**



**Cristina Batista**  
Diretora-Presidente

**Alexandre Augusto Gonçalves**  
Diretor Administrativo

**Rodrigo de Mesquita Caldas**  
Diretor Financeiro

**Jefferson Woldaynsky**  
Diretor Industrial